



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.561 - RS
(2009/0221147-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : D V M
ADVOGADO : DARCIO VIEIRA MARQUES
EMBARGADO : M E D B
ADVOGADO : ISAC CHEIDID SAUD E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NOS PRIMEIROS. INOVAÇÃO DA LIDE. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS TANTO NO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL QUANTO NOS EMBARGOS ANTERIORMENTE OPOSTOS. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DO INTUITO PROCRASTINATÓRIO DA PARTE. EMBARGOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 558, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa prevista no art. 558, parágrafo único do CPC, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.561 - RS
(2009/0221147-0) (f)**

EMBARGANTE : D V M
ADVOGADO : DARCIO VIEIRA MARQUES
EMBARGADO : M E D B
ADVOGADO : ISAC CHEIDID SAUD E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que rejeitou os embargos de declaração anteriormente opostos, assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. EFEITOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DAS MATÉRIAS DEVIDAMENTE TRATADAS NO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.(fl. 5546)

Nos embargos de declaração, o embargante alega, essencialmente, que (I) no recurso especial foi reiterado pedido de julgamento de recurso especial interposto nos autos de agravo de instrumento e recebido na forma retida, tendo sido reiterado o pedido de julgamento nos recursos subsequentes e em memoriais, mas seus reclamos não receberam a devida atenção; (II) sempre enfatizou a violação do art. 398 do CPC, contudo os votos vencedores não enfrentaram as questões apontadas nos votos vencidos, principalmente no que tange à juntada de 200 documentos em sede de embargos de declaração e seu posterior julgamento sem que fosse dado vista ao ora embargante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.561 - RS
(2009/0221147-0) (f)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, os presentes embargos devem ser rejeitados.

De acordo com o estatuído no art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão atacada.

Entretanto, o embargante não logrou êxito em demonstrar a existência de quaisquer das deficiências em questão.

Na hipótese dos autos, a matéria trazida nos embargos de declaração anteriormente opostos foi inteiramente enfrentada e todos os pontos decididos com adequada fundamentação.

Ademais, o recorrente, a pretexto de suscitar questão de ordem pública, pretende, na realidade, que sejam examinadas novas alegações, não suscitadas nos embargos de declaração anteriores. Aliás, o embargante sequer suscitou a questão referente ao não julgamento dos recursos especiais que foram retidos nos autos quando da interposição do agravo regimental.

Nesse sentido, é certo que os segundos embargos de declaração devem limitar-se a apontar os vícios porventura constatados no acórdão que julgou os primeiros embargos, sendo inadmissíveis quando se contrapõem aos argumentos delineados no aresto anteriormente impugnado. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 773231/SP, 4ª Turma, Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado), DJe 15/09/2008; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 875154/RJ, 4ª Turma, Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado), DJe 29/09/2008; EDcl nos EDcl no REsp 745077/SP, 1ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2005; EDcl nos EDcl no MS nº 7.728/DF, 3ª Seção, Min. Felix Fischer, DJ de 23.08.2004; e EDcl nos EDcl no REsp nº 231.137/RS, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 02.08.2004.

Por fim, destaco que a questão referente à ofensa ao art. 398 do CPC foi devidamente analisada pelos votos da maioria, tendo o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, inclusive, afirmado o seguinte:

Como se vê, o recorrente, em sede de recurso especial, mais uma vez, insurge-se exclusivamente quando à falta de abertura do prazo de que trata o art. 398 do Código de Processo Civil sem, contudo, contestar a suposição feita pelas instâncias ordinárias, de que teve vista efetiva dos autos, ainda que sem a assinatura de prazo especialmente designado para esse fim.

Ao contrário, o próprio recorrente admite, em suas razões de especial, que teve oportunidade de impugnar tais documentos, como se lê do seguinte excerto:

"O Recorrente impugnou tais documentos, não só pela violação da regra dos artigos antes mencionados, mas porque se tratava de visível montagem. (...)"(fl. 4.637, vol. 22).

À vista de tais razões recursais é que esta egrégia Terceira Turma, no julgamento do recurso de agravo regimental, que manteve integralmente a decisão monocrática, afastou expressamente a alegada ofensa ao art. 398 do Código de Processo Civil, fazendo referência aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, e adotando-os como razões de decidir, nos seguintes termos:

"No que diz respeito à apontada ofensa aos arts. 365, III, 384, §§ 1º e 2º, e 398 do Código de Processo Civil, com relação à juntada de documentos sem que fosse dado vista ao recorrente, também não procede o presente recurso.

A decisão recorrida é clara ao assentar que o recorrente apresentou petições após a juntada de documentos, presumindo-se que teve conhecimento daquilo que dos autos constava.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido: (...)" (fls. 5.348, vol. 25).

Aplicou-se ao caso a jurisprudência desta Corte consolidada no sentido de que não há falar em prejuízo pela não abertura de prazo para manifestação acerca de documentos novos se a parte teve acesso aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, a exemplo dos seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. AUTUAÇÃO MULTA . VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º E 9º, DA LEI 9469/97 E 398 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso especial pela letra "a" sustentando violação dos artigos 398 do Código de Processo Civil e 5º, parágrafo único, da Lei 9469/97 por o acórdão não ter intimado o ora recorrente a se pronunciar sobre o documento novo juntado aos autos pelo recorrido constante às fls. 212/213 e 231/232 e por não ter sido deslocada a competência do julgamento para a Justiça Federal em face de ter o DNER participado do feito na qualidade de assistente do impetrante.

2. O enunciado do artigo 398 do Código de Processo Civil tem como escopo, em observância ao princípio da bilateralidade, afastar a surpresa à parte pela juntada de documentos, proporcionando-lhe a oportunidade de manifestação.'In casu', não há que se falar em prejuízo à autarquia recorrente visto que, ao opor os primeiros embargos de declaração que anularam o primeiro julgamento, obteve acesso aos autos e, deste modo, tomou conhecimento da juntada do documento e, ainda assim, sobre os mesmos não fez qualquer manifestação, quer na sustentação oral, quer quando do oferecimento de seus memoriais.

3. (...)

4. Recurso especial conhecido pelas aludidas violações dos artigos 398 do Código de Processo Civil e 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97 e desprovido".

(REsp 633.028/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 251).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO NA FASE DE APELAÇÃO. PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE. INEXISTÊNCIA. REVISÃO PROBATÓRIA E REAVALIAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO.

(...)

IV - Não implica violação a qualquer dispositivo legal o fato de a parte, na apelação, ter juntado documentos de fundamental interesse no deslinde da causa, se a parte ex adversa teve vista dos autos e se pronunciou sobre o aludidos documentos, contestando-os e tecendo as considerações que achou necessárias, não acarretando, destarte, prejuízo para os litigantes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Agravo a que se nega provimento".

(AgRg no REsp 897.548/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2007, DJ 01/08/2007 p. 485).

Foi somente por ocasião da oposição dos embargos de declaração (fls. 5.375-5.391, vol. 25), perante esta Corte, ora em julgamento, que inaugurada a tese de que bastaria "examinar os autos para verificar que estes documentos foram juntados em Embargos Declaratórios pela Recorrida, de que não teve vistas, o aqui, Embargante" (fl. 5.585, vol. 25).

Ocorre que os embargos de declaração, como cediço, são recurso de índole estrita não comportando inovação de tese por incompatibilidade com o seu caráter integrativo ou aclaratório. (fls. 5541/5543).

Não havendo omissão, obscuridade ou contradição a ser afastada, rejeito os embargos, declarando o intuito procrastinatório e cominando multa de 1% sobre o valor da causa, a cujo recolhimento estará sujeita a interposição de qualquer outra irresignação recursal.

Ante o exposto, rejeito os embargos, com aplicação da multa do art. 538, parágrafo único do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0221147-0

EDcl nos EDcl no AgRg no
REsp 1165561 / RS

Números Origem: 200700314032 21294001306 70000692558 70016999369

EM MESA

JULGADO: 12/06/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D V M
ADVOGADO : DARCIO VIEIRA MARQUES
RECORRIDO : M E D B
ADVOGADO : ISAC CHEIDID SAUD E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : D V M
ADVOGADO : DARCIO VIEIRA MARQUES
EMBARGADO : M E D B
ADVOGADO : ISAC CHEIDID SAUD E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa prevista no art. 558, parágrafo único do CPC, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.